

M

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE MARIA RAQUEL MACHADO FAÍSCA CONTRA A TVI
(Aprovada em reunião plenária de 31 de Maio de 2001)

I.1. Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social a 30 de Março de 2001 a seguinte queixa, subscrita por Maria Raquel Machado Faísca:

"Reporto-me a uma reportagem do Sr. Vítor Bandarra no Jornal das 20h, na TVI, efectuada na residência de cidadãos de etnia cigana. As questões levantadas por este jornalista e a entoação de voz apenas serviram para acirrar ânimos.

É frequente os canais canais de televisão abusarem de notícias e entrevistas a cidadãos que se dizem espancados ou agredidos nas Esquadras não fornecendo detalhes pormenorizados nem os respectivos motivos policiais deixando largas dúvidas quanto a especulações por parte dos canais televisivos que parecem dar maior crédito às ditas vítimas do que àqueles cuja missão é proteger o cidadão, com risco da própria vida.

Grave é que estas informações entram nas casas de todos e suscitam, por vezes, sentimentos de revolta da parte de quem desconhece a guerra de audiências e o protagonismo desejado pelas redes de televisão.

Por este motivo, permito-me indagar da possibilidade de intervenção desse Organismo de modo a impedir este género de notícias que contribuem para denegrir a imagem das Forças de Segurança do nosso País. Isto numa altura em que a violência e criminalidade aumentam assustadoramente e que se torna absolutamente necessário ao cidadão ter a protecção destes Agentes a quem se deveria restituir, a dignidade, a autoridade e o incentivo que tão indevidamente lhes foi retirado."

7742

I.2. Tendo a Alta Autoridade solicitado, nos termos das suas atribuições legais, que a Direcção de Informação da TVI se pronunciasse acerca da queixa, o Subdirector de Informação do operador disponibilizou-nos o seguinte esclarecimento:

"Em resposta ao ofício de V. Exa., acima referido, vem a TVI, S.A., proceder ao envio do registo videográfico solicitado e, em fundamentação da sua posição no que respeita à queixa apresentada pela cidadã acima melhor identificada, dizer o seguinte:

1. A reportagem que se encontra na origem da missiva endereçada a V. Exa. pela Sr^a D. Maria Raquel Faisca foi emitida no "Jornal Nacional" do passado dia 21 de Março e reportou-se a uma busca e detenção efectuada em Massamá por forças policiais.

2. Resulta do teor da queixa que a respectiva autora se sentirá revoltada com o facto de a TVI ter efectuada uma peça jornalística sobre os factos acima descritos. Refere, com efeito, que o jornalista, pelo tom de voz empregue, e por fazer menção ao facto de a busca e detenções terem sido por objecto uma habitação de pessoas de etnia cigana, teria tido como consequência "acirrar ânimos".

3. Ora, como bem se constata do visionamento da peça ora em análise, a mesma nada contém que possa ser considerado contrário ao exercício do direito fundamental de informar, o qual é simultaneamente um dever de jornalista (cfr. Art^{os} 37^o e 38^o da Constituição da República Portuguesa, e, designadamente, art^o 6^o do Estatuto do Jornalista).

4. Com efeito, o jornalista Vítor Bandarra apenas se limitou a narrar os acontecimentos, que se revestiam de óbvio interesse jornalístico. Narrou o essencial, ou seja, que se registou uma rusga policial à moradia daquelas famílias ciganas e que várias pessoas foram detidas. Factos que foram posteriormente confirmados. Quanto à carga supostamente opinativa ("as

questões levantadas" pelo jornalista, segundo a queixosa), o mesmo limitou-se a cumprir as regras jornalísticas, identificando as pessoas entrevistadas e citando as opiniões e as informações de vários cidadãos ciganos que presenciaram a rusga e as detenções. De sublinhar que, na altura, já não se encontravam no local quaisquer elementos das forças policiais.

Mais tarde, como já foi referido, confirmou-se o essencial da informação, ou seja, que tinham sido detidos cidadãos, e que um deles era menor. Aliás, nunca nenhuma força policial envolvida na operação desmentiu até agora qualquer ponto ou informação contidos na reportagem.

5. Quanto ao comportamento do jornalista Vítor Bandarra, com 23 anos de profissão e membro da Comissão da Carteira Profissional, basta conhecer minimamente a sua forma pessoal de intervenção jornalística para se poder apreciar que o mesmo não emprestou qualquer realce especial aos acontecimentos. Com efeito, o tom de voz utilizado em nada difere do seu normal.

Sublinhe-se ainda que nunca foi utilizada da sua parte nenhuma palavra opinativa sobre o caso, ou reveladora de falta de respeito pelas forças policiais.

Deste modo, e pelos factos acima expendidos, a TVI considera que à Sr^a D. Maria Raquel Faisca não assiste razão para censurar a peça em apreço.

Com os melhores cumprimentos."

Em anexo à carta da TVI vinha uma gravação da peça, a qual, tendo duração aproximada de 150 segundos, corporizava a reportagem em alusão, em que se dava conta das circunstâncias em que ocorrera uma rusga e várias detenções policiais num bairro degradado de Massamá, incidindo em pessoas de etnia cigana. A reportagem transmitia críticas de pessoas entrevistadas invocando alegadas irregularidades imputadas ao comportamento dos agentes encarregados da rusga e das detenções.

M

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para apreciar a queixa e sobre ela deliberar, tendo em consideração, por um lado, o estabelecido no n° 1 do artigo 39° da Constituição da República Portuguesa, e, por outro lado, o disposto nas alíneas a), b), d) e h) do artigo 3° e n) do artigo 4° da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto.

III. APRECIÇÃO DA SITUAÇÃO

III.1. A peça a sindicar incide na reportagem sobre uma situação social frequente em Portugal, sobretudo em bairros degradados onde é suposto que a marginalidade seja mais frequente e onde as polícias investigam com alguma insistência, de resto com crescente cobertura da comunicação social. A peça em exame acontece que recaiu sobre indivíduos de etnia cigana, condicionante que empresta inevitavelmente à notícia uma conotação particular, por colocar questões de ordem social, cultural e até de direitos de personalidade muito especiais que convém pois abordar com assumida delicadeza.

III.2. O rigor é um valor fulcral da comunicação social numa democracia, ou seja, num Estado de Direito, presumido que está, hoje em dia, que um e outro conceito têm necessariamente de coabitar. O rigor representa aliás o componente estruturante da liberdade de informar, desde logo consagrada nos n°s 1 e 2 do artigo 37° da Constituição da República Portuguesa, que dizem:

7795

"1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura."

Relativamente à televisão, o acervo valorativo rigor/liberdade assume uma representação normativa matricial no artigo 20º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, que prescreve:

"1. A liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia, à paz e ao progresso económico e social do País.

2. Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas."

Os limites à liberdade de programação da actividade televisiva consignados na própria Lei da Televisão são os do seu artigo 21º, para cuja doutrina se remete genericamente, sobretudo para os respectivos nºs 1, 2 e 3, que, proíbem violações contra os direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como atentados contra a dignidade da pessoa humana, e impõem advertências e sinaléticas expressas antecipando a emissão de imagens susceptíveis de influir negativamente na formação ou impressionar certos públicos vulneráveis.

E se nos ativermos às cominações essenciais do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, veremos que os jornalistas têm, entre os seus direitos fundamentais (artigo 6º do Estatuto do Jornalista), a liberdade de expressão e de

↙

7798

criação, a liberdade de acesso às fontes de informação e a garantia de independência. Mas, e agora enquanto deveres (artigo 14º do mesmo Estatuto do Jornalista), os jornalistas têm de exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção, e têm ainda de não tratar discricionariamente as pessoas, designadamente em função da raça. E, de acordo com o seu Código Deontológico, os jornalistas, entre outras injunções, devem relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade, assim como rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da raça.

III.3. Perpassa transversalmente por esta rubrica de preocupações uma tripla parametrização de linhas de força, que se podem sintetizar assim:

- A liberdade de informar (e de informar livremente) nomeadamente em televisão, é simultaneamente, por parte dos jornalistas, um direito e um dever estruturantes da sociedade democrática em que vivemos;
- Informar sem rigor e sem isenção representaria uma lesão à própria noção de informar em liberdade, sendo portanto o rigor e a isenção espécies do género que a liberdade constitui;
- Os deveres de informar em liberdade e de deixar informar livremente, e, logo, com rigor e isenção, não configuram somente desígnios éticos, encerrando sem dúvida um feixe de vinculações juridicamente identificáveis.

III.4. Ora a reportagem criticada ilustra uma situação em que o jornalista descreve, através de testemunhos presenciais, e no próprio local dos sucessos, uma rusga e detenções policiais a um bairro degradado dos arredores de Lisboa e fá-lo com inteligência, eficácia e profissionalismo. O ambiente/cenário

miserável, a angustia social, o sentimento de exclusão, a raiva contra uma injustiça constantemente invocada (não sendo decisivo se sempre justificada, o que ali importa sobremaneira é a convicção dramática da vitimação), o discurso radical classista primário – todos estes traços da peça pintam com notável vigor um cenário de grande dureza, na violência dos limites. É qualquer coisa entre a raiva e a poesia dos desesperados, e nada mais jornalístico, informativo e reportativo do que a poesia dos humildes.

III.5. A esta luz, qualificar a reportagem da TVI como contribuindo "*para acirrar ânimos*" parece transportar um julgamento de intenções não fundamentado. E dizer que peças jornalísticas como estas seriam criticáveis por não exporem "*detalhes pormenorizados*" das violências invocadas afigura-se redutor, e, no horizonte, impeditivo de qualquer cobertura de acontecimentos deste tipo que não fossem surpreendidos em flagrante ou quase. A vivacidade inerente à reportagem moderna não pode, para corresponder ao desiderato de serviço do interesse público que também é o seu, confinar-se nas fronteiras de um tal formalismo. Dir-se-á até que, nestas circunstâncias, a consciência pública da miséria, da degradação e do sofrimento de certos grupos sociais, que é um facto público e notório, representa um verdadeiro papel de contraditório objectivo.

III.6. Acresce que a qualidade social do "spot" objecto da queixa é densificada pela natureza específica da abordagem de problemas de uma minoria étnica em que a peça consistia. É dever do jornalista, sem fugir à verdade que é a sua meta estratégica profissional, ter em linha de mira o relevo social da realidade que desvenda. E chega-se assim à inferência ético/legal da recusa da discriminação racial que adrega largo favor no nosso Direito. Desde logo na Constituição, de que se deve reter o princípio da igualdade e não discriminação do seu artigo 13º, e também, ainda no patamar constitucional, a consideração da

Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial da Nações Unidas, acolhida na ordem jurídica portuguesa pela Lei n° 7/82, de 29 de Abril, conformemente à permissão do n° 1 do artigo 8° da CRP. Recorde-se outrossim a este propósito a Lei n° 134/99, de 28 de Agosto, que proíbe as discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, de que se salienta a qualificação enumerativa de um extenso rol de práticas discriminatórias (para as interditar, naturalmente) no respectivo artigo 4°. De todo este conjunto normativo só resulta a valorização, à luz do Direito, de toda a intervenção social que promova a luta, ou sequer a resistência, contra todo o fenómeno ou contra todo o perigo de discriminação racial. E a reportagem visada pela queixa acompanha esse esforço interventivo, sem dar indícios de, para o integrar, ter ferido uma qualquer regra a que estivesse vinculada.

III.7. Não se vislumbrando por conseguinte, na peça sindicada, nenhum traço de ilícito ético/legal, e detectando-se inclusivamente na condução da reportagem sinais meritórios de esclarecimento, informação e denúncia social, que a caracterizam sem a desvirtuar, a Alta Autoridade encontra-se coagida a arquivar o processo, não dando procedência à iniciativa queixosa que suscitou esta Deliberação.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de Maria Raquel Machado Faisca contra a TVI, devido à transmissão de uma reportagem no "*Jornal Nacional*" de 21 de Março de 2001, de uma peça reportando uma rusga e várias detenções ocorridas em Massamá visando pessoas de etnia cigana, por a reportagem enfermar alegadamente de falta de rigor na desvalorização invocadamente tendenciosa da

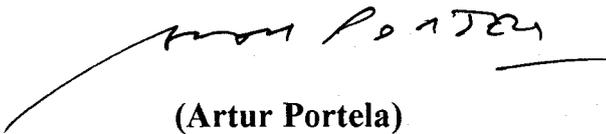
7799

acção policial nos factos relatados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar procedência à queixa, por se considerar carecer ela de fundamentação ético/legal, pelo que se arquiva o processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Artur Portela (Presidente em exercício), Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 31 de Maio de 2001

O Presidente em exercício,


(Artur Portela)

SLR/IM

0287